



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA N.º 0706/2023, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

AUTORIA: vereador: *José Silva de Souza*

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DA MULHER
VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR NOS PROGRAMAS
HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO ALHANDRA.

O Prefeito Constitucional do Município de Alhandra, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica estabelecido que os Programas Habitacionais promovidos pelo Município, tenham como prioridade a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 2º – É obrigatório a reserva de 10% (dez por cento) das unidades de moradia às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos programas habitacionais populares implantados exclusivamente com recursos próprios municipal.

Art. 3º – Para requerer o benefício de que trata o caput desta Lei, deverá o interessado atender às seguintes condições:

- I – Não possuir bem imóvel em seu nome;
- II – Não haver sido beneficiado anteriormente em programas habitacionais implantados pelo Poder Executivo Municipal;
- III – Estar cadastrado em lista específica para inclusão na reserva de unidades de moradia em programas habitacionais implantados pelo Poder Executivo Municipal;
- IV – Residir no Município de Alhandra, nos últimos 3 (três) anos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
CNPJ 08.778.318/0001-00,
Endereço: Rua Presidente João Pessoa, 66, Centro, Alhandra – PB.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º – A comprovação da violência doméstica e familiar será feita mediante: apresentação de Boletim de Ocorrência, expedido por distrito policial; relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado por Centro de Referência Especializado de Assistência Social ou outro órgão de referência de atendimento à pessoa vítima de violência doméstica e familiar, ou sentença condenatória da ação penal instaurada em face do agressor e emitida pelo Poder Judiciário.

Art. 5º – As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alhandra, em 25 de abril de 2023

MARCELO RODRIGUES DA COSTA
Prefeito Municipal

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA

GABINETE DO PREFEITO
LEI ORDINÁRIA N.º 0706/2023, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

AUTORIA: vereador: *José Silva de Souza*

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DA
MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E FAMILIAR NOS
PROGRAMAS HABITACIONAIS NO
MUNICÍPIO ALHANDRA.

O Prefeito Constitucional do Município de Alhandra, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica estabelecido que os Programas Habitacionais promovidos pelo Município, tenham como prioridade a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 2º – É obrigatório a reserva de 10% (dez por cento) das unidades de moradia às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos programas habitacionais populares implantados exclusivamente com recursos próprios municipal.

Art. 3º – Para requerer o benefício de que trata o caput desta Lei, deverá o interessado atender às seguintes condições:

- I – Não possuir bem imóvel em seu nome;
- II – Não haver sido beneficiado anteriormente em programas habitacionais implantados pelo Poder Executivo Municipal;
- III – Estar cadastrado em lista específica para inclusão na reserva de unidades de moradia em programas habitacionais implantados pelo Poder Executivo Municipal;
- IV – Residir no Município de Alhandra, nos últimos 3 (três) anos;

Art. 4º – A comprovação da violência doméstica e familiar será feita mediante: apresentação de Boletim de Ocorrência, expedido por distrito policial; relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado por Centro de Referência Especializado de Assistência Social ou outro órgão de referência de atendimento à pessoa vítima de violência doméstica e familiar, ou sentença condenatória da ação penal instaurada em face do agressor e emitida pelo Poder Judiciário.

Art. 5º – As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alhandra, em 25 de abril de 2023

MARCELO RODRIGUES DA COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jean Carlos Correia de Luna
Código Identificador:F10BCB92

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 12/05/2023. Edição 3361
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famup/>